CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 09/2019

Dispõe sobre a proibição, comercialização e uso em locais públicos abertos ou fechados do cachimbo narguilé e similares e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o uso do cachimbo narguilé e similares em lugares públicos abertos e fechados, no âmbito do Município de Ivaiporã.

§1º - Para fins do disposto no *caput* desse artigo, compreende-se por lugares públicos as praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposição, bares, restaurantes ou qualquer lugar, seja aberto ou fechado, onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§2º - Excetuam-se da proibição descrita no *caput* desse artigo as tabacarias e ambientes específicos para prática, desde que devidamente autorizados pelo Município de Ivaiporã por meio de autorização competente.

§3º - É vedada a presença e a frequência de jovens e crianças menores de 18 (dezoito) anos nos locais autorizados nos termos do §2º desta Lei, estendendo-se a proibição à venda nos termos do art. 81, inc. III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Havendo flagrante do uso do cachimbo narguilé em locais públicos pelo órgão competente da Administração Municipal, será lavrado auto de infração, com a imposição de multa e apreensão do aparelho.

§1º - A multa a que se refere ao *caput* deste artigo corresponde a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFI, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º - A devolução do aparelho ao infrator está condicionada ao pagamento integral da multa aplicada.

Art. 3º O cidadão que flagrar o uso do cachimbo narguilé nos ambientes descritos no §1º do art. 1º desta Lei, deverá acionar, imediatamente, as autoridades competentes, para adoção das providências cabíveis.

Art. 4º - Quando o usuário for menor de idade deverá ser acionado, primeiramente, o Conselho Tutelar, para posterior encaminhamento às autoridades competentes e notificação aos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Caberá punição, por negligência, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes, na forma da lei penal.

Art. 5º As tabacarias e ambientes específicos para prática e comercialização, obrigatoriamente, deverão afixar no seu interior e em locais visíveis, cartaz informando sobre a proibição da venda à menores de 18 (idade) anos de idade, exigindo-se a apresentação dos documentos de identificação pessoal para a constatação da maioridade do comprador.

§1° - O cartaz conterá os seguintes dizeres:

"**PROIBIDA A VENDA À MENORES DE 18 ANOS - LEI MUNICIPAL N° .../.....**".

§2° - O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo ensejará a aplicação de multa diária de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFI, devida até o efetivo cumprimento.

§3° - O designer do cartaz será projetado pela Administração Municipal, cujas dimensões e especificações constarão do Decreto Municipal regulamentar.

Art. 6° Os estabelecimentos comerciais a que se destina esta Lei, que vendam à menores de idade ou o permitam a permanência ou frequência no recinto, sofrerão pelos órgãos de fiscalização do Poder Público as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - cassação da Inscrição Municipal.

Art. 7° A fiscalização para o cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 8° O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei por Decreto Municipal, naquilo que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9° Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, Gabinete do Vereador, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (20.09.2019).

Sueli Ramos dos Santos Gevert

SUELI RAMOS DOS SANTOS GEVERT
Vereadora

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos a douta apreciação desta Egrégia Casa de Leis o incluso projeto de lei nº09/2019, que objetiva regulamentar a proibição, comercialização e uso em locais públicos abertos ou fechados do cachimbo narguilé e similares e dá outras providências.

O tradicional cachimbo narguilé, com fumo aromático ou não, tornou-se uma febre entre os jovens e está cada vez mais presente em locais públicos.

A ideia de que o narguilé é inofensivo já está sendo desmistificada na sociedade. O uso do tabaco continua sendo responsável por 90% dos casos de câncer no país, assim, mostra-se necessário consolidar essa informação entre os jovens, que é o público mais seduzido por essa falsa impressão que o narguilé não faz mal à saúde.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) demonstram justamente o quanto prejudicial é a utilização do narguilé. "Uma sessão de narguilé, que dura em média 20 a 80 minutos, corresponde a fumaça de aproximadamente 100 cigarros. No Brasil, segundo o recorte da PNS, dos cerca de 212 mil usuários de narguilé no país, 112 mil (53%) fumam esporadicamente, enquanto 27,5 mil (13%) fazem uso uma vez por mês, 57,2 mil (27%) semanalmente e 14,8 mil (7%) afirmam realizar o consumo diariamente"[1].

A utilização do narguilé contribui para o surgimento de diversas doenças respiratórias, coronarianas e tipos de câncer como o de garganta, boca, pulmão, leucemia, além de sua fumaça trazer prejudicialidade à saúde de pessoas não fumantes, outrora, presentes nos mesmos ambientes de convívio coletivo.

A Lei Orgânica Municipal disciplina em seu art. 223, que a saúde um direito universal de todos e dever do Estado, garantida mediante a realização de políticas sociais, econômicas e ambientais, visando a redução ou a eliminação dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços de sua proteção, promoção e recuperação.

Corrobora o art. 231, inc. III do Diploma Municipal, que dispõe ser competência do SUS no âmbito municipal, o controle e a fiscalização das ações e serviços que comportem risco á saúde, segurança, bem-estar físico e psíquico do indivíduo, da coletividade e do meio ambiente.

De outro lado, destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente – LF 8.609/1990 -, em seu artigo 243, indica que tanto a utilização quanto o fornecimento, de forma onerosa ou não, de qualquer substancia que possa causar dependência física ou química,

---

[1] Publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 02/02/2017, p. 148.

gera penalidade de detenção, de 2 anos a 4 anos e multa, pois, o menor, está resguardado por lei ao zelo, manutenção e cuidado do Estado, papel que pode ser direcionado a essa Câmara.

Assim, por intermédio da aprovação dessa matéria, busca-se proibir o uso do narguilé em locais públicos aberto ou fechado, assim como proibir o uso e a comercialização do para menores de 18 anos, em prol da preservação da saúde da população, principalmente dos jovens, pois, trata-se da classe mais seduzida por essa falsa impressão de que o produto não traz malefícios à saúde.

Pelo exposto, solicito a especial atenção, apreciação e aprovação dos ilustres vereadores, mostrando-se desnecessárias maiores esclarecimentos, pelo que antecipo agradecimentos.

Sueli Ramos dos Santos Gevert

SUELI RAMOS DOS SANTOS GEVERT
Vereadora

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 09/2019- LEGISLATIVO

Súmula: Dispõe sobre a proibição, comercialização e uso em locais públicos abertos ou fechados do cachimbo narguilé e similares e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 09/2019**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 09/2019**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 23 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador	Assinatura
X		Edivaldo Apº Motanheri (Presidente)	
X		Alex M. Papin (Relator)	
X		José Aparecido Peres (Membro)	

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 09/2019- LEGISLATIVO

Súmula: Dispõe sobre a proibição, comercialização e uso em locais públicos abertos ou fechados do cachimbo narguilé e similares e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 09/2019**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 09/2019**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 23 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador	Assinatura
X		Hélio Apº A. Barros (Presidente)	
X		Sueli R. S. Gevert (Relator)	
		Ailton Stipp Kulcamp (Membro)	

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 09/2019- LEGISLATIVO

Súmula: Dispõe sobre a proibição, comercialização e uso em locais públicos abertos ou fechados do cachimbo narguilé e similares e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 09/2019**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 09/2019**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 23 dias do mês de 09 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador	Assinatura
X		José Apº Peres (Presidente)	
X		Edivaldo Apº Montanheri (Relator)	
X		Fernando R. Dorta (Membro)	